

Art. 6º As credenciais, deverão conter:

- I - Nome do credenciado;
- II - Número da Carteira de Identidade Profissional e data de sua expedição;
- III - Número do recibo e data do pagamento da anuidade;
- IV - Local, data e assinatura do Presidente do Conselho Regional.

Art. 7º Uma das vias de cada credencial será remetida ao Conselho Federal até 50 (cinquenta) dias antes do término do mandato de seus membros, sendo a outra entregue ao credenciado.

Art. 8º É elegível o Nutricionista que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - Ser cidadão brasileiro;
- II - Encontrar-se em pleno gozo dos seus direitos profissionais, civis e políticos;
- III - Possuir Registro definitivo há mais de 2 (dois) anos em CRN, salvo em se tratando de CRN com menos de um biênio de instalação;
- IV - Estar quite com a tesouraria do CRN;
- V - Inexistência de condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- VI - Não estar cumprindo penalidade por infração ao Código de Ética;
- VII - Não ocupar cargo, exercer função, emprego, ou qualquer atividade remunerada, em Conselhos de Nutricionistas;
- VIII - Não ter perdido mandato eletivo em Conselho de Nutricionistas, excluindo o caso de renúncia;
- IX - Não ser membro efetivo ou suplente do CRN, com mandato em exercício;
- X - Não ter sido destituído de cargo, função ou emprego por prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- XI - Não integrar o Colégio Eleitoral como Delegado-Eleitor, ou suplente;

Parágrafo Único Aplicam-se, ainda, aos candidatos as exigências constantes do art. 530 da CLT e legislação complementar.

Art. 9º As despesas de viagem e estada do Delegado-Eleitor correm à conta do Conselho Regional que representa.

Art. 10 A eleição para o Conselho Federal, será realizada em 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) dias antes da data do término do mandato de seus membros.

Art. 11 O Presidente do Conselho Federal convocará as eleições, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus membros.

§1º A convocação far-se-á por Edital assinado pelo Presidente do Conselho Federal, publicado no DOU e remetidas cópias a todos os Conselhos Regionais, por correspondência registrada.

§2º Constará do edital:

- I - Data, hora e local das eleições;
- II - Número de vagas a serem preenchidas;
- III - Referência a obrigatoriedade do voto do Delegado-Eleitor;
- IV - Esclarecimento de que o Conselho Federal receberá o pedido de inscrição de Chapas, até 20 (vinte) dias antes da data das eleições;

§3º Os interessados deverão apresentar Chapas contendo tantos nomes quantos forem as vagas a preencher.

Art. 12 As Chapas serão numeradas segundo a ordem de entrada no Conselho Federal.

Parágrafo Único - Cada Chapa poderá indicar, às suas expensas, um fiscal para a Mesa Eleitoral.

Art. 13 O requerimento para registro das Chapas será dirigido ao Presidente do CFN e assinado por um dos candidatos e instruídos com:

- I - Relação contendo o nome completo e número de registro no Conselho Regional, dos candidatos e Conselheiros efetivos e suplentes;
- II - Declaração dos candidatos autorizando a inclusão de seu nome na Chapa;

III - Certidão expedida, a menos de 90 (noventa) dias da data do pleito, pelo Conselho Regional, certificando a condição de elegibilidade dos candidatos que lhe estejam jurisdicionados.

Art. 14 A chapa deverá ter obrigatoriamente o mínimo de 1 (um) e o máximo de 2 (dois) candidatos e membros efetivos, domiciliados numa mesma jurisdição dos Conselhos Regionais existentes.

Parágrafo Único - O candidato a membro suplente deverá ser domiciliado na mesma jurisdição do membro efetivo.

Art. 15 O Delegado-Eleitor para poder participar dos trabalhos do Colégio Eleitoral, deverá apresentar certidão expedida pelo Conselho Federal, de que o Conselho Regional que representa, está quite com o Conselho Federal, quanto ao disposto no Art. 36 do Decreto 84.444/80.

Art. 16 O Colégio Eleitoral convocado para eleição do Conselho Federal reunir-se-á preliminarmente, 24 horas antes da eleição, em sessão preparatória, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes.

Art. 17 Os Delegados-Eleitores apresentarão suas credenciais, identificação e a certidão do CFN no início da sessão preparatória.

Art. 18 A Sessão preparatória do Colégio Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Federal, sem direito a voto.

Art. 19 O Conselho Federal entregará os processos de pedido de registro das chapas aos membros do Colégio Eleitoral, no início da sua sessão preparatória.

Art. 20 Examinadas, discutidas, aprovadas e registradas as chapas, será organizada cédula-única, contendo os números de todas as chapas inscritas.

Art. 21 No dia fixado para a eleição, a Assembléia dos Delegados-Eleitores será instalada em local, data e hora designados.

Art. 22 O Presidente do Conselho Federal passará os trabalhos à Mesa Eleitoral que será constituída de Presidente e Secretário, escolhidos pelo Colégio Eleitoral, dentre seus membros.

Parágrafo Único - A escolha de que trata este artigo será feita na Sessão Preparatória.

Art. 23 Somente participarão da Assembléia Geral do Colégio Eleitoral, o Presidente do Conselho Federal e um fiscal de cada chapa.

Art. 24 A Assembléia Geral dos Delegados-Eleitores será instalada, em primeira convocação, com a maioria de seus membros e em segunda e última convocação, uma hora após, com qualquer número.

Art. 25 O voto do Delegado-Eleitor é pessoal, secreto e obrigatório.

Art. 26 O Delegado-Eleitor apresentar-se-á à Mesa, entregando ao seu Presidente a Carteira de Identificação Profissional, que a rubricará, assinando em seguida a lista de comparecimento e recebendo a cédula única rubricada pelo Presidente e Secretário da Mesa, exercendo em seguida o direito do voto.

Art. 27 Terminada a votação proceder-se-á a apuração dos votos.

Art. 28 Se o número de votos não coincidir com o número de votantes, o Presidente da Mesa determinará que se proceda nova votação.

Art. 29 Qualquer alteração ou rasura na cédula anulará o voto.

Art. 30 Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples de votos.

Parágrafo Único Havendo empate, proceder-se-á tantos pleitos, entre as chapas empatadas, quantos necessários para o desempate.

Art. 31 Concluída a apuração, o Presidente da Mesa proclamará o resultado da eleição e solicitará ao Secretário que lavre a Ata respectiva, a qual será subscrita por todos Delegados-Eleitores.

Art. 32 Encerrada a Assembléia, o Presidente da Mesa, promoverá a entrega da urna e dos documentos do processo eleitoral à Secretaria do CFN.

Art. 33 Ao Conselho Federal competirá mandar fazer a publicação da Ata, bem como, tomar as providências subsequentes de comunicação dos resultados das eleições e posse dos eleitos.

Art. 34 Os membros eleitor para Conselho Federal serão empossados em Sessão solene na data do término do mandato dos membros em exercício.

Parágrafo Único Em caso de reeleição do Presidente para membro efetivo, o Vice-Presidente dar-lhe-á posse.

Art. 35 Empossados, os Conselheiros efetivos elegerão, em seguida, em sessão secreta a Diretoria do Conselho Federal.

Art. 36 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal.

Art. 37 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1981

TEREZINHA BEZERRA FURTADO  
PRESIDENTE DO CFN

**Resolução nº 022/81**

Dispõe sobre os processos de infração, define reincidência, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

Considerando a conveniência da fixação de normas de procedimento da infração nos Conselhos Regionais e Federal;  
Considerando a conveniência de ser apropriado o conceito de "reincidência" mencionado na Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978,

R E S O L V E:

Art. 1º - O processo de julgamento de infrações no âmbito do Conselho Federal e Regionais de Nutricionistas e os respectivos procedimentos são os disciplinados nesta Resolução.

§1º Constatada que a infração enquadrar-se somente quanto ao Código de Ética profissional, o Processo será encaminhado à Comissão de Ética que o instruirá, ouvindo o indiciado e os denunciantes.

§2º A Comissão de Ética opinará sobre a possível infração e encaminhará o Processo ao Plenário para julgamento.

## CAPÍTULO I

## Das Infrações e Penalidades

Art. 2º Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito de Resolução, Decreto e Lei cuja fiscalização seja de competência dos Conselhos de Nutricionistas;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade dos Conselhos Federal e Regionais, em matéria de suas respectivas competências, após regularmente notificado;

VII - deixar de pagar, pontualmente ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII - faltár ao cumprimento de qualquer dever profissional;

IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão;

Parágrafo Único - As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 3º As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10(dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3(três) anos;

V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência a imposição de penalidade obedecerá à gradação fixada neste artigo, observadas as demais normas previstas nesta Resolução.

§2º Na fixação de pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, ao profissional punido em ofício reservado, não se fazendo constar dos seus assentamentos, senão em caso de reincidência.

Art. 4º A suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3(três) anos por falta de pagamento de anuidade, taxa ou multas somente cessará com a satisfação da dívida.

§1º No caso de suspensão inferior a 3(três) anos e persistindo o não pagamento, a pena será prorrogada até aquele limite.

§2º A inscrição profissional poderá ser cancelada após decorridos 3(três) anos de ininterrupta suspensão do exercício profissional.

§3º A inscrição somente será restabelecida com o pagamento do débito de anuidade, multas, emolumentos e taxas regulamentares.

§4º O profissional suspenso do exercício profissional ou cuja inscrição for cancelada, se desenvolver qualquer atividade profissional própria de Nutricionistas, estará exercendo ilegalmente a profissão sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 5º O Nutricionista que, sem motivo justificado, deixar de votar, incorre em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência vigente na data da eleição.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas não habilitadas que infringirem qualquer dispositivo de Resoluções, Decretos e Leis, cuja fiscalização seja de competência dos Conselhos de Nutricionistas, ficam sujeitas a aplicação de pena de multa, variável de 1(um) a 10(dez) vezes o valor de referência vigente na data e no local da infração.

Art. 7º Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa.

## CAPÍTULO II

## Do Processo

Art. 8º O processo de infração terá início no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição competente, através de:

I - relatório circunstanciado de sua fiscalização, assinado, se possível, pelo infrator ou por duas testemunhas;

II - representação de entidade de classe;

III - denúncia de terceiros ou do Conselheiro Regional;

IV - documentos ou elementos constantes dos arquivos do Conselho Regional; e

V - demais meios hábeis e legais.

§1º A denúncia e a representação somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do subscritor e acompanhada da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

§2º Os autores da denúncia ou da representação não são partes no processo, podendo ser ouvidos como o denunciado, pela Comissão de Ética ou pelo Conselho Regional, visando à instrução do processo.

§3º A falta de assinatura do infrator ou de testemunhas no relatório da fiscalização, não é motivo para invalidar o "Auto de Infração e Notificação".

Art. 9º A capitulação da infração, a aplicação da penalidade e a lavratura do "Auto de Infração e Notificação" serão determinados pelo Presidente do Conselho Regional.

Art. 10 Lavrado o "Auto de Infração e Notificação" será ele remetido ao infrator para:

I - efetuar o pagamento da multa no prazo de 30(trinta) dias, se for o caso, ou

II - oferecer defesa ao Plenário do Conselho Regional, no mesmo prazo.

§1º O "Auto de Infração e Notificação" será assinado pelo Presidente do Conselho Regional.

§2º O "Auto de Infração e Notificação" será postado, por AR, cujo recibo de volta será anexado aos autos do processo.

§3º Quando o infrator recusar ou obstruir o recebimento do "Auto de Infração e Notificação", o processo terá prosseguimento, nele constando o fato.

§4º O prazo para pagamento da multa, apresentação de defesa ou recurso será sempre de 30(trinta) dias a contar da data da entrega comprovada do "Auto de Infração e Notificação".

§5º Não será cobrada nenhuma taxa para recebimento da defesa ou do recurso.

Art. 11 Oferecida ou não defesa ou recurso, o processo será relatado por Conselheiro em Plenário, o que decidirá a respeito.

Parágrafo Único - Se o infrator não oferecer defesa será considerado revel.

Art. 12 Mantida a penalidade, o infrator será notificado a cumprir a decisão no prazo legal ou, no mesmo prazo, interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal.

Art. 13 O recurso ao Conselho Federal será encaminhado, pelo Conselho Regional, no prazo máximo de 30(trinta) dias, devidamente instruído.

Parágrafo Único - Não sendo atendido o prazo estabelecido neste artigo, o recorrente poderá solicitar ao Conselho Federal a avocação do processo.

Art. 14 Julgado o recurso pelo Conselho Federal e após transitada em julgado a decisão, os autos baixarão ao Conselho Regional para execução.

§1º Da decisão do Conselho Federal, cabe recurso à instância ministerial, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência, que será dada pelo Regional.

§2º O recurso será encaminhado pelo Conselho Regional ao Conselho Federal e, daí, juntamente com o processo à instância ministerial, devidamente instruído.

Art. 15 A multa que não for paga amigavelmente, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente por via de execução fiscal.

Art. 16 Se a infração apurada constituir violação de dispositivo do Código Penal ou da Lei de Contravenções Penais, o Presidente do CRN comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 17 A persistência de uma infração por período superior a 15(quinze) dias, contado da última notificação autoriza a lavratura de novo Auto de Infração, se o infrator não tiver apresentado defesa.

Art. 18 Transitada em julgado uma condenação, dar-se-á reincidência se o infrator praticar novamente o ato pelo qual foi condenado.

Parágrafo Único - Será também considerada como reincidência a infração cometida em outro local, serviço ou atividade técnica, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado.

## CAPÍTULO III

## Dos Recursos

Art. 19 Da decisão do Conselho Regional, caberá recurso, com efeito suspensivo, e no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência da decisão, para o Conselho Federal.

Art. 20 Das decisões do Conselho Federal, caberá recurso, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ciência, para o Ministério do Trabalho.

Art. 21 Todos os recursos serão devidamente instruídos pela instância recorrida que, inclusive, poderá reconsiderar a decisão proferida.

Art. 22 A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 23 É lícito ao profissional punido requerer à instância superior revisão do processo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ciência.

Art. 24 O Conselho Regional, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 39, apresentará, "ex officio", recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da decisão, ao Conselho Federal.

## CAPÍTULO V

## Da Extinção da Punibilidade

Art. 25 A punibilidade do Nutricionista, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em 5(cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo.

Art. 26 O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita, a partir de quando recomençar a fluir novo prazo prescricional.

Art. 27 Todo processo disciplinar que ficar paralisado por 3(três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada.

Art. 28 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1981

TEREZINHA BEZERRA FURTADO  
PRESIDENTE DO CFN

Resolução nº 023 /81

"Dispõe sobre a inscrição da Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e da outras providências."

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978,

Considerando que a Lei 6.850, de 22 de setembro de 1980, instituiu uma nova sistemática para a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa das Autarquias da União;

Considerando que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

Considerando a necessidade de ser disciplinada e uniformizada a sistemática da inscrição da Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas,

## R E S O L V E:

Art. 1º As anuidades, taxas, emolumentos e multas estabelecidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, pelas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas e qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por leis aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, quando não pagos no prazo legal pelos contribuintes e pelos infratores, são considerados dívida ativa da Fazenda Pública.

§1º A dívida ativa da Fazenda Pública, cobrada pelos Conselhos Regionais, abrange correção monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§2º A dívida ativa será apurada e inscrita nos órgãos jurídicos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

§3º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

a) número de ordem e data da inscrição da dívida;

b) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

c) valor originário da dívida, bem como seu termo inicial, com o acréscimo de juros de mora contados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração sobre o valor originário (art. 2º Decreto Lei nº 1736, de 20/12/1979) e demais encargos previstos em lei ou contrato;

d) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

e) a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculos;

f) número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§4º A inscrição da Dívida Ativa referente à anuidade será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, com o seu valor originário atualizado para o vigente à época da inscrição (art. 35 do Dec. 84.444 / 80).

§5º A inscrição da Dívida Ativa referente às multas será feita após o julgamento definitivo do respectivo processo.

§6º O termo inicial das multas será o da data do Auto de Infração ou o de sua constituição.

§7º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 2º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição correspondente e será autenticada pela autoridade competente do Conselho Regional, na forma do respectivo Regimento Interno.

Art. 3º Os Termos de Inscrição e as Certidões de Dívida Ativa poderão ser preparadas e numeradas por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 4º O Conselho Regional, antes de promover a cobrança judicial, expedirá aviso ao devedor, fixando-lhe o prazo de 20(vinte) dias para efetuar a liquidação amigável do débito.

Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1981

TEREZINHA BEZERRA FURTADO  
PRESIDENTE DO CFN

Resolução nº 024 /81

Dispõe sobre o Código de Ética Profissional do Nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 11.ª Reunião Ordinária,

## R E S O L V E:

## CAPÍTULO I

## Dos Preceitos Fundamentais

Art. 1º A responsabilidade fundamental do Nutricionista é a de, atendendo às regras da ciência da Nutrição, contribuir para prevenir, recuperar e manter a saúde do homem.

Art. 2º É dever do Nutricionista prestar assistência alimentar e nutricional a qualquer ser humano, sem discriminação de etnia, nacionalidade, ideologia, opinião e condição sócio-econômica.

Art. 3º O Nutricionista deve agir de acordo com os padrões sócio-culturais em que tenha de atuar, acatando os preceitos legais e respeitando os direitos do indivíduo e da coletividade.

Art. 4º O Nutricionista deve ter por princípio básico o bem-estar do grupo humano, empenhando-se na solução dos problemas de saúde comunitária, em especial quanto ao atendimento nutricional, colaborando na prevenção da saúde pública, cumprindo e fazendo cumprir a legislação sanitária em vigor.

## CAPÍTULO II

## Do Exercício Profissional

Art. 5º O Nutricionista, no exercício de sua profissão, deve obedecer aos seguintes princípios:

I - Exercer a profissão com dignidade, observando as normas deste Código e da legislação vigente, pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer respeitar, preservando a honra e as tradições da profissão.

II - Atualizar e ampliar seus conhecimentos técnicos-científicos e sua cultura geral, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços à humanidade.

III - Manter sigilo profissional, como dever moral e ético, sobre os fatos de que tenha conhecimento, no exercício de sua atividade profissional.

IV - Manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética, e, em caso de coação, dar conhecimento ao Conselho Regional de sua jurisdição.

V - Enquadrar-se ao nível salarial em vigor, quando da prestação de seus serviços profissionais, exceto quando se tratar comprovadamente de benemerência social.

VI - Utilizar os meios de comunicação para prestar esclarecimento e conceder entrevistas ou palestras com finalidade educativa e de interesse social.

VII - Cumprir os preceitos contidos neste Código e dar ciência ao Conselho de sua jurisdição de atos atentatórios a qualquer dos seus dispositivos.

Art. 6º É vedado ao Nutricionista:

I - Assumir compromissos além de sua capacidade técnica e legal.

II - Usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por autoridade competente.

III - Anunciar especialidade em que não esteja habilitado.

IV - Aceitar atribuições de funções que não se enquadrem nas suas atividades profissionais asseguradas por lei, bem como responsabilidade que, de fato, não poderá assumir.

V - Permitir a utilização de seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função inerente à profissão.

VI - Permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e suas decisões profissionais.

VII - Acumular-se, por qualquer forma, com pessoa que exerça ilegalmente atividade privativa do Nutricionista.

VIII - Permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalhos que não executou.

IX - Fornecer atestado de excelência de alimentos e de produtos; e emprestar seu nome para propaganda de tratamento, instrumental e equipamento ou publicidade de empresa industrial ou comercial.

X - Dar consultas, diagnósticos ou dietas através de jornais, revistas, rádio, televisão ou por correspondência.

XI - Brevalecer-se da influência de seu cargo para usufruir de vantagens.

XII - Prevaler-se de seus cargos de chefia ou de empregador para desprestigiar a dignidade de subordinados e para induzir pessoas a infringir qualquer dispositivo deste Código de Ética.

XIII - Receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviço efetivamente prestado.